



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 19 / 01 / 2024  
Clara Nogueira Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 117/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.309/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “*Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado*”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a promoção de educação inclusiva e desenvolvimento de talentos para estudantes com altas habilidades/superdotação nas escolas do Estado da Paraíba (art. 1º).

Analisando detidamente o art. 2º do projeto de lei nº 1.309/2023, resta evidente a criação de obrigações ao Poder Executivo, inclusive no tange recursos orçamentários, senão vejamos:

Art. 2º Priorizando a educação inclusiva **os professores deverão receber formação adequada devidamente estabelecida pelo Poder Executivo** em estratégia de ensino diferenciado e adaptado para atender às necessidades dos estudantes com (AH/SD) Altas Habilidades/Superdotação.

Parágrafo único. **Ações necessárias advindas do Poder Executivo** para providenciar educação inclusiva:

I – **garantir que os recursos financeiros sejam alocados** de forma adequada para apoiar a implementação de programas de educação inclusiva, incluindo financiamento para currículos adaptados, **formação de professores e parcerias com as universidades do Estado** para desenvolvimento de projetos educacionais que contemplem esse público;

II – **fornecer formação continuada para professores e funcionários da escola** com estratégias para identificar e desenvolver as altas habilidades;

III – incentivar a participação ativa dos pais, responsáveis e comunidade na promoção da educação inclusiva, **criando parcerias e conselhos escolares** inclusivos.

**(grifo nosso)**



## ESTADO DA PARAÍBA

Também em seu art. 3º, o projeto de lei nº 1.309/2023 cria atribuições ao Poder Executivo, ao dispor:

Art. 3º A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação **as escolas deverão providenciar por meio de apoio do Poder Executivo** e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, **os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais** especializados nas áreas de conhecimento do estudante, considerando a aceleração para conclusão do ciclo escolar em menor tempo.  
(grifo nosso)

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal, pois a matéria nele tratada é de iniciativa privativa do Governador do Estado, eis que institui novo serviço público e estabelece novas atribuições para órgãos e secretarias.

Ao agir dessa forma, o projeto de lei nº 1.309/2023 infringiu o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, pois cabe privativamente ao Governador dispor sobre tema de cunho administrativo e serviço público, que é a quem cabe a direção superior da administração pública e prática dos demais atos de gestão.

Constituição do Estado da Paraíba:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”.

*Grifei.*

O projeto de lei nº 1.309/2023, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer um novo serviço público e instituir novas atribuições a órgãos e instituições públicas, incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, e devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Consoante com entendimento do STF e dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a criação de programa no âmbito do Poder Executivo estadual deve ser fruto de lei de autoria do governador. No caso em tela, a pretensa criação se dá por projeto de lei de iniciativa parlamentar, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003)

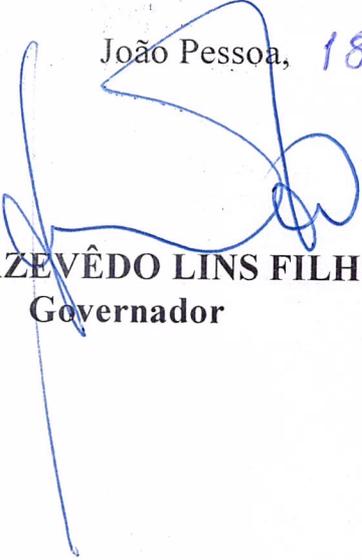


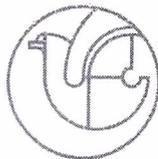
**ESTADO DA PARAÍBA**

Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.309/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2023.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

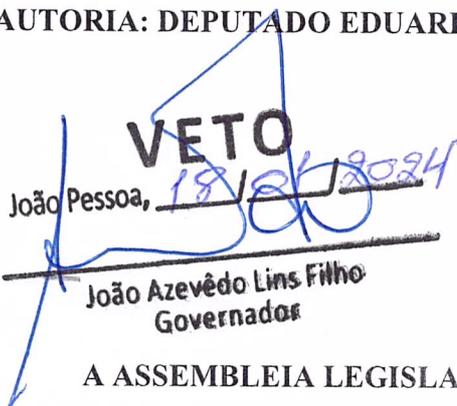


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
19/01/2024  
Carla Macaia  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 564/2023  
PROJETO DE LEI Nº 1.309/2023  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

**VETO**  
João Pessoa, 19/01/2024  
  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Estabelece diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a Promoção de Educação Inclusiva e Desenvolvimento de Talentos para Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação nas escolas do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por Altas Habilidades/Superdotação, pessoas que apresentam habilidades significativamente superiores à média da população em alguma área de conhecimento ou desenvolvimento humano com notável facilidade de aprendizagem e criatividade, podendo se destacar nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

**Art. 2º** Priorizando a educação inclusiva os professores deverão receber formação adequada devidamente estabelecida pelo Poder Executivo em estratégia de ensino diferenciado e adaptado para atender às necessidades dos estudantes com (AH/SD) Altas Habilidades/Superdotação.

**Parágrafo único.** Ações necessárias advindas do Poder Executivo para providenciar educação inclusiva:

I – garantir que os recursos financeiros sejam alocados de forma adequada para apoiar a implementação de programas de educação inclusiva, incluindo financiamento para currículos adaptados, formação de professores e parcerias com as universidades do Estado para desenvolvimento de projetos educacionais que contemplem esse público;

II – fornecer formação continuada para professores e funcionários da escola com estratégias para identificar e desenvolver as altas habilidades;

III – incentivar a participação ativa dos pais, responsáveis e comunidade na promoção da educação inclusiva, criando parcerias e conselhos escolares inclusivos.

**Art. 3º** A partir do diagnóstico dos estudantes com Altas Habilidades/Superdotação as escolas deverão providenciar por meio de apoio do Poder Executivo e parceria com as famílias, estratégias de enriquecimento curricular, os quais serão projetos de pesquisa, materiais e acesso a recursos educacionais especializados nas áreas de conhecimento do estudante, considerando a aceleração para conclusão do ciclo escolar em menor tempo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente